

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A TORTURA NO BRASIL: UMA HERANÇA HISTÓRICA E CULTURAL
ADOTADA PELOS AGENTES PÚBLICOS**

Paulo de Tarso dos Santos Matos

Caruaru

2016

PAULO DE TARSO DOS SANTOS MATOS

**A TORTURA NO BRASIL: UMA HERANÇA HISTÓRICA E CULTURA
ADOTADA PELOS AGENTES PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Marco Aurélio Freire de Albuquerque.

Caruaru

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____.

Presidente: Prof. Marco Aurélio Freire de Albuquerque

Primeiro Avaliador: Prof. Oton Vasconcelos

Segundo Avaliador: Prof. João Alfredo

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho para todos aqueles que fizeram parte dele, mesmo que indiretamente, me proporcionando forças e empenho para que eu não desistisse de ir atrás do que eu buscava para minha vida. Muitos obstáculos foram impostos para mim durante esses últimos anos, mas graças ao apoio de vocês eu não desisti. Obrigado por tudo família, orientador, mestres, amigos e colegas.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao mestre e orientador Marco Aurélio Freire de Albuquerque, que me aceitou como seu orientando, aluno, monitor e amigo, proporcionando conhecimento e aprendizado desde o meu primeiro dia na faculdade.

Gostaria de agradecer também aos meus amigos, pela paciência que tiveram comigo, por compreenderem as minhas ausências em confraternizações e por suportar conversas e debates sobre um tema que não é de suas áreas de atuação.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico procura tratar de uma temática polêmica no decurso da história humanidade: a tortura. Começando de uma análise superficial do que se tratam os Direitos Humanos, desde os seus fundamentos filosóficos até a necessidade de sua criação ao combate dos crimes contra a humanidade, para, em seguida, procurar acoplar os conceitos dos direitos inerentes a personalidade humana ao crime em tela, como sua atividade legítima e apoiada pela sociedade no decorrer dos tempos, para só então poder dar continuidade com o tema tortura, começando com uma síntese do contexto histórico deste crime no cenário mundial até a sua introdução no Brasil. Então, é exposto como a tortura fora amplamente utilizada em tempos mais sombrios da história nacional, nos regimes ditatoriais aos quais o país passou durante o século XX, para que, após isto, possa o trabalho ser finalizado com a exposição de como está a ocorrência do ato na atualidade, discorrendo sobre a formulação dos diplomas legais, os problemas encontrados no combate, quem são os principais agentes ativos e passivos do crime, até o comportamento da sociedade diante deste ato, com uma mistura de apoio/repressão, chegando então à conclusão do que pode ser feito para ajudar na batalha contra este ato lesivo.

Palavras chave: Direitos Humanos; Tortura; Suplício; Ditadura; Agentes Públicos;

ABSTRACT

This academic work seeks to address a thematic debate in the course of human history: torture. Starting from a superficial analysis about what are Human Rights, from its philosophical underpinnings to the need for its creation to combat crimes against humanity, to, after that, to engage the concepts of the rights inherent in the human personality to this crime, as its legitimate activity and supported by society throughout the ages, and only then be able to continue with the theme of torture, beginning with an overview of the historical context of this crime on the world stage until its introduction in Brazil. So, is exposed how torture was widely used in the darkest times of national history, the dictatorial regimes that the country has during the twentieth century, so after this, the work will be completed with the exhibition of the occurrence of this act today, discussing the formulation of legislation, problems encountered in combat, who are the main assets and liabilities agents of the crime to society's behavior on this act, with a mix of support/repression, reaching then the completion of what can be done to help in the battle against this harmful act.

Password: Human Rights; Torture; Torment; Dictatorship; Public Officials.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1. Fundamento(s) dos Direitos Humanos	11
1.1. Pilares do Estado Democrático de Direito	13
1.2. A Necessidade dos Direitos Humanos	16
1.3. A Tortura e Sua Introdução no Brasil	19
CAPÍTULO 2. Tortura no Brasil no Século XX	22
2.1. Sobre o Estado Novo	25
2.2. A Ditadura da Tortura Militar	27
2.3. A Tortu(r)osa Atualidade	31
CAPÍTULO 3. Agentes Públicos e a Questão da Tortura	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a tortura, vista como uma prática odiosa que remonta desde os tempos da Inquisição Católica, mas ainda se encontram vestígios de seu uso nos mais diversos ambientes da sociedade atual, como a brasileira.

Em um primeiro momento será observada as concepções do que é o Direito Humano, desde a sua criação, tendo por base o âmbito filosófico, até a sua aplicação como uma necessidade no combate aos crimes contra a humanidade, além de mostrar como o uso do suplício começou a se fazer presente no âmbito nacional.

Posteriormente, será mostrado como se desenrolou a tortura no decorrer do século em que ela se fez mais notável: o século XX. Durante esse período, o Brasil se viu imerso dentro de um regime antidemocrático, onde foram criadas forças policiais com o intuito de garantir a soberania deste governo perante os “inimigos” do Estado. Tais forças policiais focaram conhecidas pelo uso da tortura como um modo de repressão e intimidação.

Também será explicado porque o Brasil, como um Estado de Direito detentor de uma Constituição que possui entre seus fundamentos princípios humanísticos, além de ser assinante de diversos tratados e possuir legislação própria que tipifique o tema em tela, como também ser considerado um país atualizado no que tange aos mecanismos de prevenção e combate a tortura, não consegue findar o uso do suplício dentro dos limites de seu território. Conforme será explicado no decorrer desta peça, há fundamentações, tanto filosóficas quanto culturais, para o uso da tortura no Brasil.

Apesar de ser um tema com bastante conteúdo histórico e recorrente a sociedade brasileira, durante a produção do presente artigo monográfico, fora percebida uma certa escassez de autores que tratem especificamente da condição da tortura na contemporaneidade da nação, pois ao pesquisar sobre a tortura no Brasil, a maioria dos debates eram sobre os tempos dos regimes antidemocráticos os quais o país se viu imerso dentro do século XX.

Desde concepções utilitaristas a heranças de tempos distantes, há diversas maneiras de ser fundamentada a utilização deste método no cenário nacional. Rotineiramente utilizada como um método de investigação processual, no transcorrer desse trabalho será mostrada a tortura que a sociedade brasileira não reconhece como eticamente e moralmente justificável, mas que conhece como um método eficiente para sanar questões de utilidade ou apenas para que se possa mostrar a superioridade do torturador contra o torturado.

Além disto, também será mostrado o perfil dos torturadores e dos torturados, que em geral são, no primeiro caso, agentes públicos, detentores do poder de polícia, e em segundo plano, a parcela mais pobre da população, com dificuldade de acesso à justiça, em geral vindouras dos subúrbios e descendentes africanos.

Por fim, a presente peça tentará mostrar o que pode ser feito para que seja encontrada uma solução para este mal que afeta uma parcela da sociedade brasileira, expondo os causadores deste mal e como ele poderá ser sanado, apesar dos diversos fatores que contribuem para a continuidade da apreciação deste ato pela população.

CAPÍTULO 1. Fundamento(s) dos Direitos Humanos

A questão dos direitos fundamentais enseja sempre inúmeras reflexões. Pode-se indagar se eles sempre existiram ou se são construções históricas. Além disso, se faz necessário saber a expressão correta para designá-los, se são mutáveis acompanhando a evolução humana ou se são imutáveis, permanecendo os mesmos desde sua aparição.

Há uma certa confusão entre os doutrinadores quando se trata de dar uma definição para o que são os direitos da pessoa humana e os direitos do cidadão. No presente trabalho, será utilizada a terminologia mais usada no âmbito internacional, os “Direitos Humanos”. O ideal de Direitos Humanos surgiu tanto na filosofia quanto na área jurídica, podendo ser atribuída mais especificamente ao ramo do Direito Natural, onde há a mescla das duas doutrinas. O Direito Natural é, pelas palavras do Mestre Dimitri Dimoulis, “*o direito natural decorre da vontade divina. O Ser Supremo, que criou e ordenou o mundo, dita as regras que devem guiar o comportamento humano*” (p. 90, 2011).

Assim, através dos ditames de um Ser Maior é que se pode atribuir o surgimento dos Direitos dos Homens. Tal argumentação fora amplamente utilizada durante a Idade Média, época em que a Igreja Católica fora detentora de grande poder mundial. Coincidentemente, também fora nessa época que surgiu as campanhas inquisidoras, famosas por perpetuar atos de torturas naqueles que eram inquiridos. Porém, foi com a desenvoltura de outras correntes doutrinárias, como será explicado no decorrer da presente dissertação, que os Direitos Humanos ganharam visão em âmbito global.

Apesar de sua origem jusnaturalista, a concepção mais atual do que seriam os direitos humanos tem por base que os direitos não podem ser confundidos com direitos naturais, pois diferentes destes, os direitos humanos são positivados, históricos e culturais e encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais

materiais em cada momento histórico¹, como será explanado no decorrer do presente trabalho.

Assim, procurando uma definição mais modernista, destaca-se a proposição de Antônio Enrique Perez Luño, jurista e filósofo espanhol e um dos poucos autores que procurou refletir e analisar os Direitos Humanos ao modo de lhe atribuir uma definição que abrange o tema ao todo. Tem-se então tal entendimento sobre o tema:

[...] é um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional².

Tal quantidade de definições auxilia aos interessados o assunto a ter uma concepção geral sobre o que são os direitos inerentes a humanidade. Porém, assim fica. Apenas uma concepção geral. Os Direitos Humanos foram, são e continuarão a ser tema de profundo debate entre juristas e filósofos no decorrer dos séculos, porém um tema sempre será levantado: a dificuldade em se atribuir uma definição absoluta para o assunto. Por conta de sua generalidade de aplicação, a conceituação de Direitos Humanos, na maioria das vezes fica à disposição do intérprete, mesmo que momentaneamente haja o consentimento em aceitar uma fórmula genérica, como foi no caso das três definições dadas acima.

Entretanto, o problema da definição de Direitos Humanos traz consigo uma outra indagação. Como será possível atribuir um fundamento aos Direitos dos Homens, quando não se sabe dar uma concepção precisa para o mesmo?

Entende-se por fundamento o conjunto de princípios a partir dos quais se pode fundar ou deduzir um sistema, um agrupamento de conhecimentos. Assim, ao versar sobre os fundamentos dos Direitos Humanos, fala-se sobre um conjunto de regras que servem como alicerces para, nas palavras de José Afonso da Silva:

[...]resumem a grande concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas³.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso do Direito Constitucional Positivo*. 7ª ed. rev e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 157;

² PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución*. 3ª ed. Madri: Tecnos, 1990. p. 48 (tradução livre);

³ SILVA, J. Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1996, 12. ed., p. 176-177.

Com o passar dos anos, as fundamentações para os Direitos Coletivos foram mudando, mostrando assim ser uma classe variável, uma vez que se modificou, continua a se modificar e assim continuará, com a mudança das condições históricas. Ao exemplo, pode ser visto a máxima absoluta do humanista, em que a vida é preciosa e dela ninguém pode dispor, legalmente. Hoje em dia, percebe-se que tal acepção não é mais absoluta, visto a existência de dispositivos que legalizam a pena de morte. Como será aprofundado nos itens posteriores do presente trabalho, o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização, não é fundamental em outras culturas ou até mesmo na sua própria sociedade, em outras épocas.

Assim, incorre em um certo relativismo acerca dos fundamentos dos Direitos dos Homens, visto que esses são variáveis de acordo com as condições históricas. Porém, esse relativismo que surge dessa variabilidade por vezes se faz útil para o próprio tema, pois tal relativização contribuiu na aceitação de outros direitos, dos mais celebrados, como a liberdade de religião.

Outro ponto forte a ser debatido sobre o fundamento dos Direitos da Humanidade é sobre a antinomia entre esses direitos. Por exemplo, analise uma lide que tenha como objeto a abolição da escravatura. De um lado temos os escravos que sonham com a liberdade, que foram oprimidos por seus senhores, senhores estes que são a outra parte do conflito. Por um lado, têm-se o desejo pelo direito de andar livremente, sem ser considerado objeto de outrem; em contraparte, há o direito de manter seu bem, comprado de forma legal e justa. Quem possui a razão? A escolha parece fácil, mas nem sempre se mostra assim tão solúvel.

No Brasil, por exemplo, há o debate sobre o tema “liberdade de expressão” que rotineiramente se sobrepõe aos demais assuntos. Até onde alguém pode se expressar? Em que momento o direito de falar o que se pensa atinge o direito da integridade de outrem? A dificuldade da escolha se resolve com a introdução de limites à extensão de um dos dois direitos. No caso em questão, na maioria das vezes, a integridade de alguém se salvaguarda ao direito de expressar de outro.

Para continuar com o exemplo anteriormente dado acerca da escravidão, a solução se fez de modo que já fora explicado anteriormente: os Direitos Humanos são variáveis, o que em determinada época era visto como fundamental, em outra não o será.

Assim, diante de tudo o que fora exposto, conclui-se que há uma generalidade no que se diz da definição de Direitos Humanos, trazendo dúvidas sobre a fundamentação dos mesmos. Porém ao se tentar sanar tais dúvidas, acaba por vez compreendendo o porquê da generalidade das definições: há uma variabilidade nas concepções de fundamentos por causa do contexto histórico aplicado ao tema; ocorrendo também uma dificuldade com relação as antinomias no direito humano, que não há fundamento absoluto, uma vez que um direito pode ser relativizado em salvaguarda de outro.

1.1. Pilares do Estado Democrático de Direito

Todo edifício para que possa ficar em pé, precisa de algo em que possa se sustentar. Normalmente pilares são utilizados para servir como suporte para toda a carga e pressão que é imposto ao edifício. Sem o auxílio desses pilares, muitas vezes a ausência de apenas um deles, todo o prédio ficaria desequilibrado, tendente a desabar na insurgência de qualquer transtorno. Mas e se este respectivo prédio fosse o Estado Democrático de Direito, quais seriam os seus pilares?

Dignidade, liberdade e igualdade não são apenas, indiscutivelmente, três dos pilares básicos mais importantes do Estado Democrático de Direito, como também são conquistas que o ser humano conseguiu em seu tempo no mundo. As concepções de Estado Democrático de Direito vieram para superar o simples Estado de Direito, concebido pelo liberalismo. Garante não apenas a proteção aos direitos de propriedade, mas também defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado "Princípio da Dignidade Humana".

Mas o que seria o princípio da dignidade da pessoa humana? É comum ver atribuída a primeira enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Certamente tal atribuição vem do fato de Kant ter sido o pioneiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor, justamente na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional, sendo uma das fórmulas do famoso "imperativo categórico". Mas o pensamento kantiano acerca da dignidade da pessoa humana, quando confrontado com suas concepções acerca das regras de direito parece não

refletir com exatidão aquilo que hoje se entende como tal, ainda que provavelmente por conta das circunstâncias de tempo e espaço em que viveu o filósofo alemão. Esses mesmos tempo e espaço, que serão objetos de discussão futura.

Como seria a liberdade como um pilar do Estado Democrático de Direito? Liberdade é o estado no qual se supõe estar livre de limitações ou coação, sempre que se tratar de agir de maneira lícita, de acordo com princípios éticos e legais cristalizados dentro da sociedade. Outro importante conceito é o do Direito. O ser humano é eminentemente social e vivendo desta forma, suas atitudes interferem na vida de outros homens. Para que esta interferência tivesse um caráter construtivo, foi necessário criar-se algumas regras que preservassem a paz nesse contexto, assim, de forma escrita ou não, algumas normas de comportamento foram formando-se ao longo do tempo, tornando-se hoje um grupo de regras as quais chamamos Direito.

Neste aspecto, o direito à liberdade é citado nas mais diversas formas, sempre considerando o indivíduo como parte de um grupo, no qual influi e do qual recebe influência, ou seja, torna-se necessário à vida em sociedade a definição de regras claras, escritas ou não, para um convívio harmonioso entre as pessoas. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”. Com base nesta afirmação, constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, dando a definição majoritariamente aceita sobre o que é o direito à liberdade.

Por fim, como definir a igualdade, no âmbito jurídico? “É o princípio da igualdade um dos de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos”. (BASTOS, 1995, p.164). Inicialmente tratado no campo do Direito natural, veio posteriormente a ser inserido no âmbito das normas do Direito positivo, agora como instrumento de regulação da sociedade e das relações entre seus membros. Assim, para compreendê-lo quanto a amplitude de sua importância e de sua eterna atualidade, faz-se necessário proceder a análise de seus elementos conceituais antes sob o ângulo filosófico.

No Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, Jean-Jacques Rousseau aponta a existência de uma desigualdade natural ou física decorrente da idade, sexo, constituição do corpo, alma, etc. e, outra,

denominada de moral ou política proveniente de certos privilégios de que alguns gozam sobre outros, seja por serem mais abastados ou, ainda, mais poderosos e prestigiados. Para Samuel Von Pufendorf, o fundamento material do direito natural repousa na liberdade, igualdade e sociabilidade dos homens. A liberdade origina-se da dignidade natural e, em razão desta, é igual em todos, fazendo com que, juridicamente, por direito natural, todos os homens sejam iguais. A igualdade de todos é o fundamento do direito natural. Para John Locke, o indivíduo possui direitos naturais inalienáveis que não podem ser abdicados, em razão de todos os homens serem livres e iguais. A sua teoria foi vista à época como a mais ajustada aos princípios do direito natural e que melhor garantia os direitos do homem.

Porém, em discordância com o dito pelos autores contratualistas, não se pode acreditar que os direitos fundamentais são anteriores a própria organização social, naturais, nascendo com o homem e morrendo com este, pois como será percebido no decorrer deste trabalho, eles nem sempre estiveram presentes no decurso da civilização humana, mas foram aparecendo de acordo com que esta evoluía.

Assim, há três pilares básicos para a manutenção de um Estado Democrático de Direito: a dignidade, liberdade e igualdade. Sem esses três pilares, o Estado não poderia suportar toda a pressão que lhe é imposto, podendo vir a ceder antes mesmo de poder se concretizar como um Estado de fato. Por isso, em todas as Constituições de governos que possuem onde o povo exerce a soberania, precisam ter como princípios esses três pilares.

1.2. A Necessidade dos Direitos Humanos contra a Tortura

Desde que há registros, a história da humanidade está repleta de momentos em que a prática de violência é imposta. Tanto em guerras, civis ou militares, quanto em momentos decorrentes de desordem social. A prática desses tormentos muitas vezes é utilizada como modo de se impor ordem, por isso, apesar de atualmente ser combatida através de diplomas legais, a violência nem sempre fora abolida pela sociedade, muitas vezes sendo utilizada no âmbito jurídico. Sob o aspecto processual tais métodos, em principal a tortura, tema principal do presente trabalho, se fizeram

eficientes para fossem obtidas duvidosas confissões, quando estas tinham importante valoração como meio de prova, como por exemplo na Grécia Antiga, onde a tortura era tida como um meio de prova aplicada a escravos e estrangeiros durante a instrução criminal, pois ambos não eram considerados sujeitos de direito, mas pura e simplesmente coisas.

Na Europa nos tempos remotos, os escravos e os pobres que não tinham capacidade para pagar seus impostos eram submetidos ao trabalho físico para poder quitar suas dívidas. Como modo de “instigá-los” ao trabalho, era utilizado um instrumento peculiar de nome peculiar, o *tripalium*, que é a junção dos elementos “*tri*” e “*palum*”, que traduzidos do latim significa “três” e “madeira” respectivamente. O *tripalium* era o nome de instrumento de tortura constituído de três estacas de madeira bastante afiadas, como se fosse um garfo, que era utilizado para “convencer” as pessoas a continuar trabalhando. Foi desse termo latino que surgiu a palavra trabalho. Assim sendo, originalmente, trabalhar significava ser torturado.

Continuando na Europa, durante a Idade Média, a tortura era praticada tanto pelos senhores feudais quando pela Igreja, na época da Inquisição como uma forma de salvar a alma das pessoas, “*pois o criminoso que confessa, desempenha o papel da verdade viva*”⁴. Como dito por Vadir Sznick (1998, p. 14):

A tortura, em sua evolução histórica, foi empregada, de início, como meio de prova, já que, através da confissão e declarações, se chegava à descoberta da verdade; ainda que fosse um meio cruel, na Idade Média e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando com a confissão a descoberta da verdade.

Em seu livro “*Dos Delitos e das Penas*”, o Marquês de Beccaria indagou o sistema penal de sua época, por exclusivamente buscar punir e não corrigir o detento. Pela sua obra, Beccaria foi conhecido como o percussor da reforma contra o regime do sistema punitivo. O jurista traduz, de forma clara e simples, o resultado do uso de tortura como meio de obtenção de prova: “entre dois homens, igualmente inocentes ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso será absolvido; o mais débil, contudo, será condenado” (BECCARIA, 2000, p.39).

⁴ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários*. Revista CEJ. Brasília, nº14, ago. 2001. p. 6.

Os métodos de tortura fizeram parte do sistema de justiça até o surgimento do Humanismo⁵, filosofia moral onde a percepção de homem e dignidade ganharam mais força. Com o ápice do Iluminismo⁶, surgiu o ideal político que levou à Independência dos Estados Unidos da América que influenciou na Revolução Francesa, esta que acarretou na decretação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o primeiro documento oficial legal voltado a ditar direitos de caráter universal e a proibir a tortura.

Essas mudanças nas valorações da tortura podem ser facilmente explicadas se fizermos uma análise pelas concepções racionalistas do filósofo alemão Immanuel Kant. Na “Crítica da Razão Pura”, Kant explica que o conhecimento é possível porque o ser humano possui faculdades que o torna possível.

Uma dessas faculdade é a “Doutrina Transcendental dos Elementos”. Nela, Kant define **sensibilidade** como o modo receptivo - passivo - pelo qual somos afetados pelos objetos, e **intuição**, a maneira direta de nos referirmos aos objetos. Cada objeto possui uma impressão, mas para que todas estas impressões tenham algum sentido e entrem no campo do **cognoscível** elas precisam, em primeiro lugar, serem colocadas em determinado espaço e tempo.

O exemplo mais utilizado para facilitar o entendimento de tal doutrina é o da cadeira. Têm-se cadeira por objeto, mas antes que se possa ligar a “palavra cadeira” ao “objeto cadeira”, estes precisam ser apresentados. Tal apresentação pode variar de acordo com o período e local no qual foi apresentado. “Cadeira” hoje pode ser diferente de “cadeira” em 30 anos, como “cadeira” no Brasil possui um significado, enquanto na Alemanha, a mesma palavra pode não possuir ligação ao objeto que no Brasil.

Assim podemos explicar a tortura. Em determinado período no tempo e/ou local como dito acima, a tortura era um meio processual utilizado e aceito pela sociedade, sendo utilizada para punir, investigar ou até como incentivo ao trabalho. Nos dias de

⁵ O humanismo é a filosofia moral que coloca os humanos como principais, numa escala de importância. É uma perspectiva comum a uma grande variedade de posturas éticas que atribuem a maior importância à dignidade, aspirações e capacidades humanas, particularmente a racionalidade.

⁶ O iluminismo foi um movimento cultural da elite intelectual europeia do século XVIII que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval.

hoje e na maioria dos países, o tal procedimento é dito como hediondo e desprezado. Fica cristalina assim a sensibilidade que Kant ensina em sua Doutrina. Tortura hoje tem uma concepção diferente do que era tortura no passado, do mesmo modo que possa vir a ter uma outra visão no futuro.

É aplicada tal divergência aos avanços no campo humanitário no que diz respeito aos avanços no ramo dos direitos humanos. Como já fora explicado, os movimentos humanistas e iluministas influenciaram na implementação da aceção do que é ser humano, chegando a influenciar na criação de Estados e na idealização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

Foi a partir desta declaração que os conceitos de igualdade e dignidade foram expostos, a priori, por toda a França, e, por conseguinte se espalhou para resto do globo com o desenvolvimento das já citadas correntes filosóficas.

Porém, tais movimentos filosóficos por si só não foram suficientes para o findar da tortura, pois como será mostrado, as intenções para as quais a tortura era utilizada não só se mantiveram as mesmas, como as guerras, mas também surgiram outras, como uma forma célere e necessária para a obtenção de respostas, ou apenas para satisfazer o prazer de um indivíduo.

Assim, se fez necessária a evolução e atualização dos Direitos Humanos para que estes possam ser aplicados nos casos específicos em que a tortura era aplicada. Pode ser utilizado como comparação o decorrer do século XX, período onde não só o mundo, mas também o Brasil, estiveram envolvidos em uma série de conflitos, conflitos estes onde relatos da utilização da tortura cresceram, portanto, também cresceram o número de instrumentos para o combate desta, como foi o caso da criação da Organização das Nações Unidas, a realização da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em âmbito mundial; a realização da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura no cenário continental; todas estas sendo o Brasil signatário. E por fim, a implementação da Lei de Tortura – Lei Nº 9.455 de 7 de abril de 1997, no cenário nacional.

1.3. A Tortura e Sua Introdução no Brasil

A tortura, no Brasil, como meio de obtenção de provas ou como forma de castigo a prisioneiros e escravos, foi muito empregada no período colonial. A sociedade brasileira à época era de cunho escravista, assim, qualquer meio de crueldade empregada contra os “sub-humanos” era tida como normal.

O trecho extraído do Primeiro Relatório ao Comitê Contra a Tortura do Ministério da Justiça (2000), relata essa situação:

Os negros foram trazidos da África do século XVI ao XIX. A condição de escravos na qual viriam significava uma constante possibilidade de um tratamento violento da parte do senhor. À penúria das condições de vida e trabalho a que eram submetidos juntava-se a possibilidade de o senhor, ao seu arbítrio, impor os castigos que quisesse ao escravo. Privações, açoites, mutilações, palmatórias, humilhações diversas foram práticas comuns nas casas e fazendas dos senhores donos de escravos durante toda a vida da colônia.

Aplicação da tortura durante essa época é fácil de ser encontrada, havendo até mesmo a normatização para esta. O Código Criminal do Império de 1830, por exemplo, esculpido sob o espírito liberal, dispunha, no seu artigo 60, que, quando se tratasse de acusado escravo e que incorresse em pena que não fosse a de morte ou galés, deveria receber a reprimenda de açoites e, após entregue ao seu proprietário, para que este inserisse um ferro em seu pescoço pelo tempo que o juiz determinasse.

O fim do período colonial não findou o uso de tal prática, visto que qualquer movimento dissidente contra o governo a época, fora tratado violentamente, ao exemplo da Guerra dos Canudos, durante o amanhecer da República.

Nas primeiras décadas do século XX, após o findar da Primeira Guerra Mundial, a nação brasileira foi abatida pelo seu primeiro regime ditatorial, através de um Golpe de Estado realizado pelo então presidente Getúlio Vargas. Época essa conhecida como Estado Novo, regime onde foram introduzidos os métodos de tortura utilizados durante a então recente Guerra Mundial. Porém esse período ditatorial apenas se mostrou ser uma prévia do que estava por vir, cerca de 20 anos após o fim do Estado Novo.

Entre o começo da década de 60 e o final da década de 80 o Brasil se viu dentro de um regime ditatorial militar, e como em qualquer outro regime antidemocrático, a utilização da tortura se fez muito presente durante esses períodos, onde a priori era realizada com choques agressões físicas e depois começou a ser amplamente utilizada para conseguir confissões das pessoas envolvidas na militância contra o governo antidemocrático.

Aproximando-se dos métodos Inquisitoriais, durante este período, a tortura era utilizada como meio da busca pela verdade era absoluta, onde a confissão do suspeito era procurada a todo custo, mesmo este não sendo o culpado pelo ato indagado. Entretanto, há uma diferença entre a tortura inquisitória e a ditatorial.

Como dito anteriormente, no item 1.1 da presente peça acadêmica, durante a Inquisição, os interrogadores buscavam a verdade não apenas para satisfazer suas perguntas, mas também como modo de salvar a alma do criminoso, pois a verdade confessa era a verdade dita. Diferente se fazia nos tempos da ditadura, onde não se buscava salvar o torturado, mas sim apenas a verdade. *“Ela, inclusive, não é garantia para a manutenção da vida; ao contrário, muitos após terem ‘confessado’ foram – e continuam sendo – mortos ou desaparecidos”*⁷.

Apesar disso, nenhum torturador foi devidamente punido em nenhum dos regimes ditatoriais devido a Lei de Anistia. Este tema ficará para ser debatido posteriormente, pois será abordado em um capítulo específico sobre a Tortura na Ditadura.

⁷ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários*. Revista CEJ. Brasília, nº14, ago. 2001. p. 7.

CAPÍTULO 2. Tortura no Brasil no Século XX

Antes de adentrar-se profundamente ao assunto da Tortura no Brasil, especificamente no decorrer da época da Ditadura Militar, vale lembrar que, a tortura nesse país não surgiu durante esse regime – apenas ocorreu em maior intensidade durante esse período -, mas sempre se fez presente na história brasileira, desde os tempos da colônia.

Quando se fala do tema Tortura no Brasil, vem à mente das pessoas em geral momentos recorrentes a Ditadura Militar, época conhecida como “Anos de Chumbo”. Porém, muito antes da imersão nacional ao regime militarista, 20 anos antes, em meados da década de 30-40, o Brasil também viveu sobre um tempo ditatorial, instaurado pelo então presidente Getúlio Vargas, se utilizando do medo da sociedade da sombra comunista, em um período conhecido como Estado Novo.

Durante esse tempo, houve relatos de tortura contra prisioneiros do Estado, porém nunca foram tomadas as devidas providências para a averiguação das denúncias. A tortura de presos somente chegou ao conhecimento da nação quando foi investigada e descrita pelo jornalista David Nasser, inicialmente em seis reportagens publicadas na revista O Cruzeiro – a primeira delas em 29 de outubro de 1946 – e, depois, em livro de 1947. As publicações podem ser encontradas na obra “Falta alguém em Nuremberg”. Esse alguém era o capitão do Exército Filinto Müller, chefe de Polícia da capital de 1933 e 1942. Os principais instrumentos de tortura mencionados em depoimentos no Congresso e registrados por David Nasser eram: o maçarico, que queimava e arrancava pedaços de carne; os “adelfis”, estiletes de madeira que eram enfiados por baixo das unhas; os “anjinhos”, espécie de alicate para apertar e esmagar testículos e pontas de seios; a “cadeira americana”, que não permitia que o preso dormisse; e a máscara de couro.

Passados 20 anos do fim da Terceira República do Brasil, presencia-se a entrada de uma nova ditadura, dessa vez através de um golpe militar, ficando estes com o comando do país. Mas o que diferencia a aplicação pré-ditadura militar da tortura pós-ditadura militar, para que esta fique mais impactante na memória da nação brasileira? Em suma, as vítimas eram os diferenciais do suplício. Enquanto durante a época anterior ao regime militar de 64 os torturados eram em sua maioria presos, e,

após a entrada do militarismo, os torturadores são convocados para aplicar sua *expertise* em presos políticos, assim passando a tortura a atingir segmentos da população antes protegidos por imunidades sociais: estudantes, jornalistas, advogados, músicos etc., qualquer um que fosse de encontro ao poder governante. Não era a primeira vez que tais métodos saíam do seu *habitat* - as cadeias comuns - e eram empregados com um desígnio político. A crônica dos atentados aos direitos humanos no Brasil do século XX está repleta de acontecimentos desse gênero. Assim a imprensa operária das primeiras décadas do século fala de violências e maus tratos aplicados as pessoas de baixa renda, militantes do nascente movimento operário, em especial durante a ditadura do governo Vargas. Durante o regime militar, a proporção se inverte: mais da metade dos presos a partir de 1968 são estudantes universitários ou detentores de um diploma de nível superior, segundo dados do *Brasil nunca mais* sobre a ocupação dos condenados pela justiça militar: quase 56% pertencia àquele perfil (Arquidiocese de São Paulo, 1988).

Sobre os torturadores, não se faz necessário adentrar muito no assunto para saber quem foram. Durante a Ditadura, os militares respondiam aos protestos antigovernistas de forma repressora, muitas vezes com o intuito de buscar apreender manifestantes para que assim fossem “interrogados” com a finalidade de descobrir os líderes dos movimentos. Em geral, quando não conseguidas as respostas, os “interrogados” eram liberados – quando não, nunca mais eram vistos -, para que a sociedade percebesse e identificasse a diferença de poder entre o governo dominante e a população dominada.

Com relação ao dito acima, ficará mais claro se observado o que fora dito pelo coronel Brilhante Ustra, comandante do DOI-Codi⁸, em seu livro de memórias. No capítulo “Guerra é guerra”, temos a seguinte argumentação logo em seu primeiro parágrafo (Ustra, p. 157):

É necessário explicar [...] que não se consegue combater o terrorismo amparado nas leis normais, eficientes para um cidadão comum. Os terroristas não eram cidadãos comuns.

⁸ O Destacamento de Operações Internas - Centro de Operações de Defesa Interna foi um órgão subordinado ao Exército, de inteligência e repressão do governo brasileiro durante o regime inaugurado com o golpe militar de 31 de março de 1964 de São Paulo durante no início dos anos 70, destinado a combater inimigos internos que, supostamente, ameaçariam a segurança nacional.

E, como dito acima, em sua obra, o autor também esclarece qual o intuito dos interrogatórios dos manifestantes presos “[...] os presos, ao serem interrogados, iam ‘entregando’, isto é, iam contando tudo a respeito de suas organizações” (Ustra, p. 73).

Assim, durante 29 anos, nos períodos entre os anos 1937~1945 e 1964 e 1985, o Brasil se viu durante períodos ditatoriais, marcados por muitos relatos de tortura contra os presos e pessoas contra o governo que detinha o poder. Porém, com o fim dos respectivos regimes, se findou também a prática deste terrível ato, certo? Errado. Durante o decorrer dos anos seguintes, a prática da tortura apenas só se adaptou aos meios sociais ao qual ela “se faz necessária/útil”. “Hoje, ela está disseminada nas delegacias comuns, é praticada tanto por policiais civis como militares, voltada à contenção social e dirigida a cidadãos de baixa renda considerados suspeitos de algum crime”, explicou a Dra. Mariana Joffily, historiadora e professora da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) em entrevista à Revista Fórum, onde concluiu que “não houve uma ruptura radical com o regime militar e suas práticas. Não houve, portanto, um rechaço claro, contundente e generalizado da sociedade em relação ao uso da tortura”.

Tal fato se justifica quando observado sob uma perspectiva. Ao findar da Ditadura Militar, muitos dos membros que detinham papel importante durante o período mantiveram seus poderes após a redemocratização, além de grande parte dos torturadores terem saído impunes, sendo submetidos à julgamento – ou não – com a implementação da Comissão da Verdade.

Sobre a relação entre os torturados e os torturadores, sendo estes agentes públicos, será melhor debatido no capítulo seguinte, quando será feita uma análise de um estudo realizado no começo de 2015 sobre o tema.

Portanto, hoje em dia, 27 anos após a “redemocratização e égide de uma Constituição Cidadã, que preceitua a garantia de direitos fundamentais de toda espécie, deparamo-nos continuamente com violações de direitos humanos (PINHEIRO, 2000)”. Continua sendo prática contumaz de nossa atuação estatal, embora o Brasil seja signatário dos principais acordos e tratados internacionais sobre o tema e tenha uma legislação própria (Lei 9455/97).

2.1. Sobre o Estado Novo

Como dito anteriormente, a tortura no Brasil começou muito antes do que as pessoas comumente imaginam, vindo desde a época colonial, e que o ápice do uso de tal método no Brasil se fez durante os tempos ditatoriais. Porém, como já relatado, quando se pensa em tortura durante ditadura, o primeiro pensamento que convém é a respeito do militarismo, enquanto o período durante Estado Novo não é muito recorrente. Por isso, esse subcapítulo será dedicado a esclarecer um pouco sobre a tortura nessa época,

Após a Primeira Guerra Mundial, no início do século XX, a tortura volta como um privilégio de interrogatório policial e militar em dezenas de países, embora ainda excluída de suas legislações. Assim, esse procedimento, ora esquecido no cenário mundial desde a implementação das doutrinas humanistas e iluministas, volta aos meios sociais como, em igualdade aos antigos pensamentos, uma forma de se conseguir as respostas pretendidas sem que fosse necessário passar por todo um trâmite.

Foi assim que a utilização de suplícios voltou ao cenário mundial, durante um período de guerra e, acabou chegando ao Brasil durante um igual período, pois em uma ditadura, há uma eterna guerra entre os dominantes e os dominados.

Com o medo da “sombra do comunismo”, Getúlio Vargas, então presidente do Brasil, se vendo com o apoio da população e do Exército, utiliza dessa oportunidade para aplicar um Golpe de Estado, incorrendo na implementação do Estado Novo, ao fim da década de 30. Juntamente, foi criado o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), que foi o meio mais importante para a manutenção da ditadura, que ao lado da Polícia Secreta, uma forma de polícia política⁹ criada por Vargas, instaurou no Brasil o período do terror.

⁹ Uma polícia política é um corpo de polícia que serve a interesses de poder político, seja de um governo, de um partido político, de uma guerrilha ou um grupo paramilitar ou terrorista, ou qualquer outra instituição que busque manter uma situação de dominação ou alcançá-la. Diferentemente da polícia convencional, a polícia política não combate tanto criminosos no sentido estrito, mas dissidentes e opositores que são considerados "inimigos" do grupo no poder.

Assim, a polícia política dedicou-se a reprimir, de início os revoltosos ao governo, depois qualquer outra organização comunista, para finalmente voltar-se contra todo pensamento progressista, censurar, liquidar a liberdade de imprensa, perseguir, chegando mesmo a arquitetar falsos planos de sedição comunista – aliás, há documentos que revelam que a “sombra comunista” que amedrontava a sociedade fora arquitetada pelos próprios militares brasileiros – para redobrar a fúria repressiva. Luiz Carlos Prestes, que foi secretário geral do Partido Comunista do Brasil à época, após duras coações, foi confinado num cubículo de três paredes, levando seu advogado, Sobral Pinto, a reivindicar que pelo menos fossem aplicadas em favor de seu cliente atributos da Lei de Proteção aos Animais. Sua mulher, é deportada para a Alemanha de Hitler, onde encontraria a morte em um campo de concentração, na câmara de gás¹⁰.

Em 45, Getúlio Vargas concedeu aos prisioneiros políticos, torturadores e exilados a anistia, porém, houve na constituinte de 1946 tentativas de investigar e punir os crimes cometidos pela polícia política do Estado Novo. O esforço foi liderado pelo general Euclides de Oliveira Figueiredo, deputado e pai do futuro presidente João Figueiredo. Quando coronel, Euclides fora acusado da participação em planos antigovernistas, ficando preso por quatro anos e quatro meses.

O general apresentou um requerimento que pediu por “profundas e severas” investigações no então Departamento de Segurança Pública para denunciar os responsáveis pelos meus tratos aos presos. O requerimento foi aprovado e foi criada uma comissão encarregada em examinar o respectivo departamento.

A comissão deu em pizza. Raramente havia quórum para as reuniões. Desse modo, apesar de diversas denúncias de maus tratos, torturas e agressões, não houve investigações suficientes para que fossem encontrados os culpados, causando assim um sentimento de impunidade às vítimas e aos seus parentes, sentimento este que viria a se repetir anos mais tarde.

Assim, apesar de ter sido um período que trouxe certos benefícios ao Brasil, como a aprovação da Consolidação de Leis do Trabalho e ao desenvolvimento industrial, em principal no ramo têxtil e no de processamento de alimentos, no

¹⁰ Informações retiradas do livro “BRASIL NUNCA MAIS. Um relato para a História”. Tomo I, Volume I. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 10/11.

tocante aos Direitos Humanos, o primórdio dos anos conhecidos como “Anos de Chumbo” pecaram, pelo tratamento dado aos presos antigovernistas. Mas, como será visto posteriormente, tratou-se apenas de uma prévia do que estava por vir.

2.2. A Ditadura da Tortura Militar

A tortura sempre esteve presente na sociedade brasileira, desde a sua colonização até, bem, fica difícil descobrir até quando. Mas, foi durante o século XX que ela se fez mais impactante. A princípio, durante a Terceira República Brasileira, durante o governo de Getúlio Vargas, sendo apenas um “treino, uma prévia” do que estava por vir. (In)Felizmente, naquele período, esta prática ainda não havia tomado o fórum de política oficial do Estado brasileiro, chegando a ocorrer a partir do fim dos anos 60.

A tortura do regime militar instalou-se no Brasil desde o primeiro dia que foi dado o golpe, em 1 de abril de 1964. A primeira vítima de tortura foi o líder camponês e comunista Gregório Bezerra. No dia do golpe, o coronel Vilocq amarrou Gregório Bezerra com cordas, ordenando que soldados o arrastasse pelas ruas de Recife, humilhando-o com vitupérios verbais, espancando-o com uma vareta de ferro. O coronel incitava o povo para ver o “enforcamento do comunista”. Diante do horror, religiosos telefonaram para o general Justino Alves Bastos, que pressionado, impediu um martírio. Gregório Bezerra levou coronhadas pelo corpo, além de ter os pés queimados com soda cáustica.

Um mês depois do golpe, presos políticos eram conduzidos para o navio *Raul Soares*, rebocado do Rio de Janeiro até o estuário de Santos, litoral paulista. A prisão flutuante era dividida em três calabouços, batizados com nomes de boates famosas da época: *El Moroco*, salão metálico, sem ventilação, ao lado da caldeira, ali os prisioneiros eram expostos a uma temperatura que passava dos 50 graus; *Night in Day*, uma pequena sala onde os presos ficavam com água gelada pelos joelhos; *Casablanca*, lugar que se despejava as fezes do navio. Os três calabouços eram usados para quebrar a resistência dos presos. Sindicalistas e políticos da Baixada Santista passaram pela prisão flutuante do *Raul Soares*, que foi desativada no dia 23 de outubro de 1964.

Apesar da implementação em 64 de um governo de força, somente a partir de 68, com a criação do AI-5¹¹ é que a tortura se tornou uma política oficial do Estado. Na verdade, muitos opositores políticos foram torturados desde a primeira fase da ditadura militar, mas eram casos esporádicos. Somente com a suspensão de várias garantias constitucionais através do ato institucional acima citado, foi que começou o período e quem mais se torturou no país.

No período compreendido nesse subcapítulo, a tortura foi sistematicamente aplicada aos acusados de atividades consideradas “subversivas”. *Entretanto, a incidência retratada dos procedimentos judiciais é bem menos que a sua real extensão e intensidade*¹². Isso porque os Conselhos de Justiça Militar, criado para julgar os seus, via de regra, evitavam que as denúncias de torturas fossem consignadas aos autos das ações penais e, quando o faziam, era de forma superficial e simplificada, demonstrando assim a conveniência deste brutal comportamento aos órgãos de segurança do Estado.

Além do explicado acima, muitas vezes as próprias vítimas do suplício, por vontade sua vontade ou aconselhadas por familiares, agrupamentos políticos ou seus advogados de defesa, optavam por silenciar, em seus interrogatórios na Justiça, durante o seu julgamento – pois como dito antes, as vítimas das torturas eram, em sua maioria, presos políticos -, sobre as torturas que padeceram, temendo voltar às sessões de tortura ou que seus familiares viessem a sofrer como vingança por tal denúncia.

Vale observar que, os registros militares, os únicos meios de consulta aos casos de tortura durante o período do Regime Militar no Brasil, possuem por sua própria natureza a tendência a encobrir as violências praticadas, ser localizado registros dos mesmos permite perceber que, realmente houveram muitos casos do uso de suplícios, pois se há uma grande quantidade registrada, pergunta-se: e o quanto não foi registrado?

¹¹ O Ato Institucional Nº 5, ou AI-5, foi o quinto de uma série de decretos emitidos pelo regime militar brasileiro nos anos seguintes ao Golpe Militar de 1964 no Brasil. O AI-5, sobrepondo-se à Constituição de 24 de janeiro de 1967, bem como às constituições estaduais, dava poderes extraordinários ao Presidente da República e suspendia várias garantias constitucionais.

¹² SÃO PAULO, Arquidiocese. *BRASIL NUNCA MAIS*. Um relato para a História. Tomo V, Volume I. Petrópolis: Vozes, 1985.

(In)Felizmente, aqueles poucos que ousaram levantar a voz contra o medo e denunciaram os maus tratos dos quais foram vítimas, por vezes detalhando o modo e os instrumentos utilizados, locais e os autores, e tiveram suas palavras consignadas nos autos processuais, revelam que, no Brasil Militar, a tortura foi regra, e não exceção, nos interrogatórios de pessoas suspeitos de complôs e atividades contra o interesse governista.

Mesmo diante de tamanha quantidade de evidência, o governo militar se recusou a admitir a utilização de métodos de tortura em seu regime. Entretanto, tal prática generalizada encontrava amparo e fundamento ideológico na doutrina dos torturadores, como mostrado através da extração dos trechos do livro do Coronel Ustra, na introdução deste capítulo, foi visto como militares e policiais brasileiros defenderam durante o regime militar, a existência de uma “guerra civil”, onde os militares protegiam o interesse da nação.

Em 1995, o real intuito da utilização do “interrogatório” foi divulgado, quando, aparentemente por um deslize da burocracia, um documento "confidencial" do Gabinete do Ministro do Exército que estava no Departamento de Ordem Política e Social (Dops) do Paraná, extinto em 1983, foi parar no Arquivo Público daquele estado e ficou disponível para o público. Descoberto pela professora de história Derlei Catarina de Luca, o documento, intitulado Interrogatório, é estonteante. Assume de saída que “[...] o objetivo de um interrogatório de subversivos não é fornecer dados para a Justiça Criminal processá-los; seu objetivo real é obter o máximo possível de informações. Para conseguir isso, será necessário, frequentemente, recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituem violência” (Ministério do Exército, 1971, p. 18,).

Assim, como se pôde observar, os valores processuais se mostram errôneos, pois o verdadeiro intuito de um interrogatório, em todas as esferas processuais, é o fornecimento de dados confiáveis para a Justiça Criminal, para que esta possa dar um fiel e justo julgamento. Entretanto, como se verifica no parágrafo anterior, durante a Ditadura Militar o intuito do interrogatório era a obtenção de informações, o máximo que se conseguisse extrair, independente de como fossem obtidas.

A tortura na ditadura militar tornou-se um instrumento fundamental para assegurar, através do medo e da repressão, a ideologia da caserna, amparada pela

Guerra Fria e justificada pelos militares como necessária numa época de perigo à segurança nacional, ameaçada, novamente, pelo medo da “sombra comunista”.

Durante o período da ditadura militar, o povo brasileiro foi excluído do direito de participar da vida nacional. Através da força bruta, refletida na tortura, criou-se o medo na população, que por algumas décadas inibiu-se até mesmo dos direitos civis e de consumidor, formando um pacifismo involuntário que se tornou uma característica manipulada do brasileiro.

O governo instaurado em 64 manteve-se contrário a todos os princípios que regem os Direitos Humanos, trazidos pela ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estes direitos foram negligenciados pelas potências mundiais, em principal os Estados Unidos, que por temer o medo da ascensão comunista, financiou sangrentas ditaduras militares na América Latina, exportando para esses países, seus sofisticados métodos de tortura¹³ e combate ao perigo da ideologia soviética.

Como dito anteriormente no item 2.1, durante uma ditadura há uma constante guerra entre os dominantes e os dominados. Essa perspectiva não sem mostra diferente nessa oportunidade, no período mais intenso da tortura militar, no início da década de setenta, os brasileiros foram ideologicamente divididos pelo governo em dois grupos: o grupo dos “verdadeiros cidadãos” e o grupo dos “inimigos internos”. Assim, surge novamente a diferenciação entre os cidadãos, utilizando-se novamente do treco já citado neste presente trabalho:

É necessário explicar [...] que não se consegue combater o terrorismo amparado nas leis normais, eficientes para um cidadão comum. Os terroristas não eram cidadãos comuns.

Oficialmente, os inimigos internos do regime militar no período de intensificação total da tortura, de 1969 a 1974, eram os guerrilheiros e revolucionários de esquerda, vistos como terroristas, mas a ditadura não matou somente os opositores engajados, os chamados comunistas, guerrilheiros e revolucionários, vários foram os inocentes apanhados nas malhas da delação, que pereceram sob tortura sem jamais descobrirem porque estavam a ter tão nefasto destino. Aos inocentes a tortura poderia

¹³ Sobre o assunto, buscar a respeito das “Escolas das Américas”, instituto do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com o objetivo de ensinar a “formação de contra insurgência anticomunista”. Graduou mais de 60 mil militares e policiais de cerca de 23 países da América Latina.

ser mais intensa, já que nada sabiam, nada podiam revelar. Nas palavras do ilustre representante do iluminismo penal, Cesare Beccaria (2000, p. 40):

[...] o inocente submetido à tortura tem tudo contra si: ou será condenado por confessar o crime que não cometeu, ou será absolvido, porém após ter passado por tormentos que não mereceu. Os culpados, ao contrário, têm por si um conjunto favorável; será absolvido se souber suportar a tortura com coragem, e fugirá aos suplícios que pesavam sobre si, sofrendo após ter passado por tormentos que não mereceu.

Findo o regime militar, a tortura foi justificada pelos ex-presidentes ditadores como um mal necessário, como arma de defesa diante de uma guerra que se vivia. Novamente, sendo empregada a palavra “guerra”, assim como durante o Estado Novo, como justificativa para o uso de tais barbáries. Essa recorrente desculpa, virá a ser utilizada, novamente, nos itens conseguintes a este.

Voltando à Ditadura Militar, nenhum torturador foi preso ou punido por seus atos e, mais uma vez, incorreu a lei da Anistia, que em 1979 anistiou os presos políticos, os exilados e os torturadores da ditadura militar, deixando mais uma vez um sentimento de impunidade e injustiça aos que sofreram, e ainda sofrem, com essa nebulosa página da história brasileira.

2.3. A Tortu(r)osa Atualidade

República Federativa do Brasil, ano de 2015. Tendo como sua Carta Magna uma Constituição com fundamentos igualitários. Membro dos BRICS, bloco formado pelos mais promissores países emergentes. País que possui cadeira como membro na Organização das Nações Unidas. País assinantes de diversos tratados e convenções referentes aos Direitos Humanos, entre os quais se destacam, para tema em tela, A Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1949), a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (22 de novembro de 1969), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (10 de dezembro de 1984) e a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (9 de dezembro de 1985), além de possuir legislação própria interna para tratar do assunto, sendo esta a Lei de Tortura – Lei 9.455 (7 de abril de 1997).

Diante a posição privilegiada em que o país se encontra, além dos diversos diplomas legais contra tal barbárie, concorda-se que esse procedimento restou apenas no obscuro passado ditatorial brasileiro, certo? Errado, mais uma vez.

Como já dito, a aplicação da tortura continua inserida na sociedade brasileira, seja sendo praticada por agente estatais, como dentro das delegacias, presídios e casas de detenção, ou até mesmo dentro do ambiente familiar, causado pelos pais, tios, irmãos, irmãs etc., parentes em geral.

A utilização da tortura por parte dos organismos de polícia – polícia aqui utilizada no sentido do poder policial – revela-se um grande problema social, uma vez que aqueles que deveriam garantir segurança e controle, está por vezes garantindo medo e receio por parte da população, apesar de ter passado mais de “Trinta anos depois da assinatura da Convenção Internacional Contra Tortura da ONU por 155 países, entre eles o Brasil, a grande maioria dos brasileiros ainda teme por sua segurança ao serem detidos por autoridades, revela um relatório divulgado pela ONG de defesa de direitos humanos Anistia Internacional”¹⁴.

O fato do uso da tortura pelos agentes estatais pode ser explicado por três motivos, um não mais importante que o outro. Em primeiro lugar, a impunidade com o qual os autores se deparam, isto quando denunciados e investigados os crimes; em segundo, a pressão da sociedade para a rápida finalização do procedimento acusatório e o julgamento do culpado, por parte dos Tribunais de Justiça; e por fim, mas não menos importante, o apoio de setores da própria sociedade para o uso do método, quando necessário. As práticas de tortura, “desde que aplicadas aos ‘diferentes’, ‘marginais’ de todos os tipos, (...) são em realidades aceitas, embora, não defendidas publicamente” (COIMBRA, 2001. p. 6).

Sobre o primeiro motivo, os agentes ativos dos casos de tortura costumam sair impunes, em muitas vezes pelo medo da própria vítima das consequências da denúncia. Ênio Resende entende que:

¹⁴ BIRIFOUSE, Rafael. *Brasil lidera ranking de medo de tortura policial*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140512_brasil_tortura_vale_rb>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

[...] os brasileiros mostram-se envergonhados ou tímidos quando precisam exercer a cidadania ou manifestar seu orgulho nacional. Como cidadãos, não reclamam seus direitos, deixam-se ludibriar com certa facilidade¹⁵.

Quando o agente passivo é um familiar próximo, e em caso a denúncia não mostre resultado completamente efetivo – o que não seria extraordinário -, há o receio de que como consequência da delação, aumente a intensidade dos maus tratos. Sendo assim, a falta de confiança da população nos seus representantes acaba levando ao não conhecimento dos casos. Quando não um familiar, mas sim um agente estatal, como um policial militar, aquele que irá investigar e julgar a denúncia serão os Tribunais Militares, o que muitas vezes leva não apenas a não punição, mas faz com que todo o inquérito da investigação seja repassado para própria corporação militar, quando deveria ser aberto a toda a sociedade. Assim, há pouquíssimos casos de policiais que são julgados por crime de tortura, em segunda instância, o que acaba fazendo com que a vítima tenha receio em informar o crime. Sendo assim, a falta de confiança da população nos seus representantes acaba levando ao não conhecimento dos casos.

Já com relação ao segundo motivo, sempre que ocorre um crime, as pessoas vitimadas por este querem que a polícia forneça, tanto a solução para o crime, como o culpado. Daí surge a pressão social sobre a polícia para a resolução, que muitas vezes piora quando o referido crime toma proporções gigantescas, por vendes aparecendo no âmbito nacional, com o auxílio da mídia.

Em tese, essa pressão para que ocorra uma rápida investigação mostra-se necessária para o rápido combate ao crime, mas, corriqueiramente se mostra na verdade um tiro no pé, como visto num caso ocorrido nos Estados Unidos. A Justiça do Estado da Carolina do Sul (EUA) inocentou um adolescente negro de 14 anos pela morte de duas garotas brancas –70 anos depois de ele ser julgado culpado e ter a pena de morte executada. Em um julgamento, a juíza Carmem Mullen anulou a sentença anterior e chamou o caso de "um episódio realmente infeliz" na história da Carolina do Sul. Para justificar a sentença que inocentou Stinney, a juíza fundamenta que "A confissão simplesmente não pode ser considerada válida e voluntária, dados

¹⁵ RESENDE, Ênio J. *Cidadania: O remédio para doenças culturais brasileiras*. São Paulo: Summus, 1982, p. 38.

os fatos e circunstâncias desse caso, destacando-se a idade do acusado e sugestionabilidade"¹⁶.

Sobre o último motivo que “justifica” a utilização da tortura, a desapontamento da população com a ineficiência da justiça, ligada a lentidão no julgamento dos casos, isto quando eles são julgados, e a dificuldade para com que a polícia esclareça crimes mais graves, explica a aceitação do uso de tortura como meio de prova, pois, no ponto de vista de todos, inclusive dos que são contra à este método, a tortura é o meio mais eficiente de obtenção de confissões, restando apenas a dúvida quanto a veracidade desta.

O uso de violência é mais aceito, dependendo do crime do qual o sujeito é acusado. A aceitação varia, conforme mostrado no estudo feito pelo Núcleo de Pesquisa da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) em 2010 e divulgada em 2012. Para os entrevistados, a aceitação para os entrevistados, o uso de algum tipo de violência é mais aceito para suspeitos de delitos como estupro (43,2%), tráfico de drogas (38,8%), sequestro (36,2%), uso de drogas (32,3%) e roubos (32,1%). Esses suspeitos poderiam receber um pior tratamento durante a investigação policial, na opinião dos pesquisados. O levantamento mostra que quanto mais jovem o entrevistado, maior parece ser a tendência em apoiar o uso de práticas de tortura¹⁷.

Ainda há autoridades públicas e lideranças políticas, principalmente em âmbito estatal e municipal, que silenciam-se de modo conivente diante dessa odiosa prática, não agindo à altura do imperativo da lei e dos valores humanistas que regem a ordem constitucional, deixando o espaço aberto para declarações de apresentadores de programas populares tendenciosos na televisão, rádio e jornais, que clamam sistematicamente por castigos e violências contra delinquentes, mesmo adolescentes, num claro estímulo à tortura. Vide o caso do jovem negro amarrado ao poste nu à um poste. Possivelmente remeteu-se a memória do leitor deste trabalho o caso ocorrido

¹⁶ Uol, *Adolescente é absolvido 70 anos depois de ser executado por homicídio nos EUA*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/12/18/jovem-negro-e-absolvido-70-anos-depois-de-ser-executado-por-homicidio-nos-eua.htm>>. Acessado em: 12 de novembro de 2015.

¹⁷ JURÍDICO, Revista Consultor. *Metade dos brasileiros aceita tortura de acusados*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-06/metade-brasileiros-concorda-tortura-criminosos-pesquisa>>. Acessado em: 12 de novembro de 2015.

no Rio de Janeiro¹⁸, que teve repercussão nacional, mas o que será relatado agora é outro.

Um homem que teria cometido um assalto em São Luís (MA) na última segunda-feira (5) foi amarrado a um poste e espancado até a morte por um grupo de pessoas. Outro suspeito de ter praticado o crime, um adolescente, também linchado pela população, foi entregue à Delegacia do Adolescente Infrator (DAI) com escoriações pelo corpo. De acordo com a Polícia Civil, a vítima era Cleydison Pereira Silva, de 29 anos. Ele teve suas roupas rasgadas e as mãos, pernas e tronco presos a um poste de luz. Agredido com socos, chutes, pedradas e garrafadas, não resistiu e perdeu a vida ainda no local, por conta de uma hemorragia¹⁹.

Embora o Brasil seja signatário as convenções e tratados internacionais contra a tortura e tenha incorporado em seu ordenamento jurídico lei tipificando o crime, ele continua a ocorrer no país em seus ambientes estatais, conforme tem sido demonstrado por instituições e organizações, no decorrer deste trabalho. Desde a vigência da Lei de Tortura, não se conhece nenhum caso de condenação de torturadores julgados em última instância, embora tenham sido registrados inúmeros casos nesse período, além daqueles que se presume não denunciados, deixando mais uma vez, o sentimento de impunidade aos que sofreram e sofrem com os casos de tortura na atualidade brasileira.

¹⁸ G1. *Adolescente é espancado e preso nu a poste no Flamengo, no Rio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/adolescente-e-espancado-e-presos-no-poste-no-flamengo-no-rio.html>>. Acessado em 12 de novembro de 2015.

¹⁹ FÓRUM, Revista. *Suspeito de assalto é amarrado a poste e espancado até a morte no Maranhão*. Disponível em: < <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/07/suspeito-de-assalto-e-amarrado-a-poste-e-espancado-ate-a-morte-no-maranhao/>>. Acessado em: 12 de novembro de 2015.

Capítulo 3. A Tortura e sua Relação com os Agentes Públicos

Município Dias D'Ávila, Bahia, 14 de junho de 2015. Um morador de 62 anos tem sua casa invadida por quatro policiais, durante a madrugada, e é torturado por mais de uma hora e meia. A tortura é dolorosa: socos que deixaram feridas nos ombros, mandíbula, joelhos e uma perfuração no ânus causada por um cabo de vassoura. A sessão de violência foi motivada pela suspeita de que o idoso, que não possui antecedentes criminais, seria um narcotraficante. Os policiais, porém, não visavam sua prisão: queriam dinheiro.

Essa não é uma história isolada que ocorre no Brasil, onde aqueles que deveriam trazer proteção e dar segurança, por “x” motivos acabam, por muitas vezes, trazendo insegurança, receio e temor para a sociedade que juraram proteger. De acordo com a já citada Dra. Mariana Joffily, “houve uma militarização da segurança, apoiada nas teorias da Doutrina de Segurança Nacional, que identificava todo e qualquer cidadão como potencial inimigo interno e o controle da dissidência política como uma questão de guerra interna”.

Em pesquisa divulgada no começo do ano de 2015, foram analisados 455 acordões entre os anos de 2005 e 2010. Foram julgados 752 réus. Destes, 61% são funcionários do Estado (policiais, agentes penitenciários etc.) e 37% agentes privados, incluídos os casos de violência doméstica. O estudo foi realizado por cinco organizações de defesa dos Direitos Humanos: a ONG Conectas Direitos Humanos, o Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), a Pastoral Carcerária, a Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (Acat) e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade do Estado de São Paulo (NEV-USP)²⁰.

Sobre as condenações, o levantamento indicou, como já fora exposto nessa peça, que os agentes públicos têm maior chance de absolvição que agentes privados

²⁰ CONECTAS. *Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>>. Acessado em: 12 de novembro de 2015.

nesse tipo de crime. As motivações variam entre o uso como uma forma de se obter respostas ou como uma forma de castigo.

O que o estudo acima revela não difere do que já fora dita no decorrer do presente trabalho. A atuação de agentes estatais nesse tipo de crime é dominante, tanto que, na Convenção Contra a Tortura, em seu artigo 1º, que dá a definição de tortura, é específico ao detalhar que “[...] desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos **por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial**, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito”. (Grifos meus). A Convenção Interamericana não difere da definição, ficando assim a evidente relevância que os agentes públicos possuem quando se tratam desse delito, visto que possuem expressa descrição na tipificação do crime.

Com relação a legislação brasileira, há uma certa dissonância entre Lei 9.455/97 e os dispositivos acima citados. No ordenamento nacional, delimitar apenas aos agentes públicos a culpabilidade pelo crime de tortura se mostrou insuficiente, cabendo também a atribuição ao crime às pessoas de privadas que cometerem tais barbáries. Aos agentes públicos, pela Lei de Tortura, estão reservadas penalidades mais gravosas.

Apesar das tipificações legais, crimes de tortura causados por agentes de segurança pública continuam a acontecer. E uma das causas é a tal falada impunidade. Nas investigações dos crimes feitos por policiais, por exemplo, já fora explicado que, quem fica como responsável para a organização do inquérito, são os próprios policiais, colegas do acusado. Assim, há várias falhas nas corregedorias de cada estado em relação à punição do policial. Por exemplo, na maior parte das corregedorias, é o chefe de polícia quem dá a última palavra sobre a investigação realizada na corregedoria. Por isso, há a necessidade de uma maior independência ou de uma carreira diferenciada nas corregedorias. Sem isso, é comum um policial estar investigando um colega hoje e amanhã ser deslocado para trabalhar ao lado de quem investigava.

Assim, tendo o corporativismo como um obstáculo, percebe-se um poder estatal sem os devidos controles, e poder sem controle muitas vezes pode acabar

gerando violência desnecessária. Juntando isso aliado ao fato de que a formação policial possui um grau intrínseco de violência, pode haver a incidência de policiais despreparados para o convívio social.

Autor do livro “Como Nascem os Monstros”, Rodrigo Nogueira Batista é um ex soldado da polícia militar preso em uma penitenciária destinada a ex-agentes públicos, preso desde novembro de 2009, Rodrigo foi condenado pela Justiça Militar a 18 anos por furto qualificado, extorsão mediante sequestro e atentado violento ao pudor e a 12 anos e 8 meses no Tribunal do Júri por tentativa de homicídio triplamente qualificado. Em sua obra, um brutal “romance de não-ficção”, em que mistura suas próprias histórias às histórias de outros colegas, Rodrigo descreve com consistência a transformação de um jovem comum, com vagos ideais de defesa da sociedade e combate ao crime, em um criminoso fardado que usa de sua posição para matar, sequestrar, extorquir e prestar serviços à milícia. Narra Rodrigo em seu livro:

Posso garantir que, ao ingressar na corporação, ninguém acredita que um dia vai sequestrar alguém, roubar seu dinheiro, matar essa pessoa e atear fogo ao corpo. Pode até ter uma vontadezinha de atirar em algum bandido (...), mas pensar em tamanha crueldade é impossível²¹

Assim, pode ser dito que alguns agentes não são devidamente preparados para o convívio em meio a sociedade, muitas vezes sendo essa a causa se sua tendência à prática de atos nocivos, como a própria tortura.

Mas não só de policiais se fazem os crimes de tortura envolvendo agentes públicos. Juntamente às delegacias, penitenciárias e centro de detenções juvenis também são responsáveis por grande parte das queixas. Desde maus tratos, que vão de espancamentos e humilhações até a privação de sono e alimentos, os encarcerados sofrem nas dependências das instalações em que foram julgados pertencer – outras vezes nem julgamento houve, estando lá apenas por estar -. Há um consenso social, que a própria sociedade nega a admitir, de que as condições aos quais estão sujeitas essas pessoas não são favoráveis à sua reeducação e sua posterior ressocialização.

²¹ NOGUEIRA, Rodrigo. *Como Nascem os Monstros*. São Paulo: Topbooks, 2013.

De acordo com o Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil²², os chamados centros de unidade de privação de liberdade representados pelas delegacias de polícia, locais de internação de adolescentes, penitenciárias, cadeias públicas, centros de imigração, zonas de trânsito de aeroportos internacionais, instituições psiquiátricas e locais de prisão administrativa seriam locais onde a tortura estaria disseminada como forma da manutenção da disciplina e também como forma de se evitarem as fugas dos detidos e condenados.

Por vezes, comissões de direitos humanos fazem visitas as instalações para investigar as denúncias de maus tratos e, em muitas ocasiões, não encontram as respostas que procuravam, seja pela falta de assistência dos responsáveis pelos sítios ou até mesmo pela falta de denúncia por parte dos detentos.

Porém, há momentos em que essas investigações mostram resultados, como no centro de reabilitação prisional de João Pessoa, onde dois porretes com as inscrições 'Direitos humanos' e 'ECA' (Estatuto da Criança e do Adolescente) foram encontrados no Centro Educacional de Jovens (CEJ), em uma inspeção surpresa do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba (CEDH-PB). Os utensílios seriam utilizados como ferramenta de tortura, segundo o Ministério Público Federal (MPF), que integra o conselho.

Durante o decorrer deste capítulo, houve a identificação dos agentes passivos dos crimes de tortura. Mas quem são os agentes passivos?

De acordo com o estudo divulgado pela ONG Conectas, foram identificadas 800 vítimas nas decisões analisadas. Destas, 21% eram homens, outros 21% eram homens suspeitos da prática de crime, 9% homens presos, 20% crianças, 13% adolescentes, 8% mulheres e 1% mulheres presas. Em 7%, os agredidos tinham outro perfil, ou não puderam ser identificados claramente.

Ademais os dados divulgados pelo estudo, vale salientar que, as vítimas “preferidas” nos casos de torturas são pessoas de baixa renda, em sua maioria de descendência africana, moradoras da periferia. Um caso que facilita a exemplificar o

²² Criado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o PAIPCTB foi um dos mecanismos de política pública utilizado para o combate à tortura no Brasil.

argumentado, encontra-se no do pedreiro Amarildo de Souza, amplamente divulgado pelas mídias a época do acontecimento.

Em 14 de julho de 2013, ele foi detido ilegalmente pela polícia militar na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro. Uma investigação concluiu que ele foi morto por meio de tortura dentro de Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) instalada pela polícia na favela. Até a data da produção desta peça, nenhum dos 25 policiais suspeitos de envolvimento em sua tortura e morte foram julgados.

Como dito, as pessoas das camadas inferiores da sociedade são as “preferidas” nos casos de tortura, herança do período colonial escravista, onde os “delinquentes e pobres” não são reconhecidos como titulares de direito. Se ontem os desamparados e torturados eram os escravos negros, hoje os que sofrem com esse tratamento são os trabalhadores braçais, urbanos e rurais, muitos dos quais negros (mostrando a persistência de um componente racial desse tratamento). A maioria desses cidadãos carece de educação e apresentam uma ignorância jurídica, o que concorre para com a dificuldade do acesso à justiça.

Na teoria, a normatização contra a prática da tortura se mostra muito evoluída, porém na prática, tal evolução não se repete. É imenso o descompasso entre os progressos legislativos e a realização na prática. A criminalização da tortura, por meio da lei de 97, não gerou os efeitos esperados. Como já fora mencionado, não se tem conhecimento de nenhuma condenação julgada em última instância por esse crime, depois de 18 anos de vigência da lei. As razões para essa dificuldade podem ser explicadas mediante as dificuldades das vítimas ao acesso à Justiça ou muitas vezes por puro desconhecimento dos seus próprios direitos.

Junto a isso, também há, como explicado anteriormente, o medo de represália dos torturadores, pois eles normalmente agem em grupo, possuem poder de força e estão acostumados com a violência. Não raras essas ameaças se concretizam em assassinato de vítimas e seus familiares e testemunhas.

Esses conjuntos de circunstâncias, junto também a dificuldade encontrada em se comprovar a tortura, pois muitos métodos utilizados hoje em dia não deixam marcas nos corpos e ao corporativismo como obstáculo na apreciação dos casos, muitas

vezes acabam por favorecer o torturador, que se sente seguro de sua impunidade e aproveita dessa ingenuidade jurídica e desse “desprezo social” de suas vítimas para perpetuar os maus tratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que os direitos reconhecidos à pessoa humana independentemente de sua capacidade, de seu caráter, ou de suas preferências pessoais, sejam elas religiosas, ideológicas, partidárias, sexuais, ou de qualquer outra espécie, são frutos de uma longa evolução histórica. Vários direitos desconsiderados no passado, com o decorrer do tempo, foram ganhando notoriedade e, muitos, hoje considerados como absolutos – vale lembrar, como dito na introdução do primeiro capítulo desta peça acadêmica, que não há absolutismo do tocante aos direitos humanos -, são essenciais para se possa dar estabilidade ao Estado de Direito.

Assim, são inegáveis os avanços jurídicos e políticos na proteção e promoção dos Direitos Humanos no cenário brasileiro. Com a implementação de diversos tratados, até mesmo o surgimento de diversas Organizações Não Governamentais, o Brasil mostra-se preparado para o combate contra aqueles que procuram transgredir os direitos inerentes a outrem, em especial à tortura, que possui até legislação própria, tipificada na Lei 9.455 de 1997. Mas, como mostrado no transcrever desta peça, há apenas a teoria, pois na prática, tal preparação não ocorre.

Diversos fatores contribuem para que não ocorram as devidas providências necessárias ao combate ao crime de tortura. Desde a não denúncia dos crimes por parte das vítimas, receosas com retaliações dos seus torturadores, à falta de preparação daqueles que, em tese, deveriam estar preparados para proteger a sociedade de todo o mal que por acaso viesse abatê-la.

Outro fator contribuinte seria a “proteção de camarada” que há entre os policiais. Tal proteção mostra-se quando, mesmo se feita a denúncia contra os torturadores e iniciada uma investigação para serem apuradas as acusações, é comum que o resultado seja a absolvição dos acusados pela justiça que os julgou.

A Polícia carrega um estigma consigo, que se origina, em grande parte do processo histórico brasileiro. Durante todo o tempo ditatorial no qual o país esteve imerso, possuía apenas uma função: servir como garantidor das vontades do Estado. Por muitas vezes, tais vontades estatais entravam em conflito com as vontades

populacionais, o que acabava por deixar a polícia numa posição contra à sociedade, fazendo com que esta tivesse receio e temor, quando ocorriam encontros.

Deste modo, o agente policial ainda é visto com bastante desdém pela sociedade, em principal dos subúrbios da cidade, onde há uma maior concentração de pessoas pobres e negras, que “coincidentemente” são as principais vítimas do crime em tela.

Para muitos, como mostrado, a tortura no Brasil ainda persiste hoje, como uma herança cultural, provenientes dos tempos coloniais e, em principal, dos regimes autoritários que comandaram o país durante parte do século XX. Entretanto, muito além de uma herança cultural, a tortura se faz presente na sociedade, não apenas como um meio de provar superioridade do autor do suplício ao supliciado ou de manutenção de disciplina, mas também como uma forma de serem alcançadas as respostas quando o método tradicional não as conseguem. Como já dito, com a intenção de se alcançar tais respostas, os torturadores chegam a cometer crimes muitas vezes até mais graves que os crimes investigados.

A ética não permite admitir a tortura como algo legítimo, e como a muitas vezes serve como embasamento para a legislação de normas, não há como uma lei permitir o uso da tortura. Porém, há certas particularidades que, para certos olhos, ensejam uma “permissão” para a aplicação do suplício. Dificuldades na resolução dos crimes, lentidão do sistema judiciário, a pressão da população e algumas vezes ela mesma, acaba por deixar a prática desse ato hediondo²³ justificável.

Tal comportamento pode ser explicada quando observado do ponto de vista utilitarista, que basicamente entende que é justificável não respeito ao direito de outrem, quando se busca defender o direito coletivo. Do ponto de vista do direito positivo, o entendimento utilitarista é totalmente inviável, pois diante de toda a legislação supracitada, esse crime é inadmissível. Mas perante o senso comum social não há reciprocidade, pois se alguém cometeu um ato visto como reprovável, este alguém deve sofrer por sua decisão. “A tortura é uma prática social solidamente incorporada à nossa tradição cultural, com a única diferença de que é tolerada, muitas

²³ A Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8.072 de 25 de julho de 1990-, veio a equiparar o crime de tortura aos chamados crimes hediondos. Crimes hediondos são aqueles entendidos como que merecem maior reprovação por parte do Estado.

vezes exigida, amparada culturalmente, a depender do perfil daqueles que serão vitimados” (COIMBRA, 2001).

Um crime não justifica o outro. Porém, como no caso do homem amarrado, nu, à um poste, os justiceiros não enxergavam seus atos como um crime, mas como uma forma de repreender o indivíduo ali submetido. Se tem que se penalizar um culpado para que possa ser salvo um inocente, que seja feita a tortura.

Mas o que pode ser feito para evitar que a tortura continue a ser perpetrado nos ambientes brasileiros? Obviamente, devem ser tomadas ações que façam com o torturador tenha receio de concretizar o crime. Tal receio não se faz presente nos dias de hoje, e isso se deve à impunidade com que saem os autores deste ato. Por isso, a priori, o que deve ser feito para que possa ser dado um basta ao uso do suplício, é acabar com esse sentimento de impunidade, que só será possível quando forem efetivados por completo todos os meios de prevenção a tortura. Desde a facilitação do acesso à justiça pelos supliciados e a garantia de não retaliação, pois são esses os dois principais fatores para que não ocorram as denúncias pelos atos sofridos.

Além disto, tão importante quanto ao combate à impunidade, devem ser tomadas as devidas ações para que se evitem os atos, em principal pelos agentes públicos. Mudança nas formações dos policiais e demais agentes, com uma correta valorização sobre os direitos humanos, colaboraria para que estes tenham atitudes mais humanistas no momento da investigação dos crimes. Nesse tocante, é necessária também facilitar o acesso destes aos mais modernos métodos de investigação.

E, em principal, se faz necessária uma “reforma” cultural na sociedade, supervalorizando a ética moral inerente à grande parte da sociedade, em detrimento da falta de ética moral de quem apoia o uso da tortura quando esta se faz “útil”, pois como dito antes, justificar um ato como a tortura como o fundamento de que o torturado é culpado de um crime, não se faz cabível.

Concluindo, de fato ocorreu a evolução dos direitos humanos, tanto no cenário mundial quanto no nacional, além de existirem diversos dispositivos legais que vedam

este ato, porém, se deve ater à realidade fatídica: a tortura hoje é disseminada na cultura brasileira.

REFERÊNCIAS

- Bibliografia:

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL NUNCA MAIS. **Um relato para a História**. Petrópolis: Vozes, 1985.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários**. Revista CEJ. Brasília, nº14, ago. 2001.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Curso de Direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica...**- 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NASSER, David. **Falta alguém em Nuremberg**. Torturas da polícia de Filinto. Rio de Janeiro: J. Ozon, s/d.

NOGUEIRA, Rodrigo. **Como Nascem os Monstros**. São Paulo: Topbooks, 2013.

PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3ª ed. Madri: Teccnos, 1990. p. 48;

PINHEIRO, Paulo Sérgio; O'DONNELL, Guillermo; MENDEZ, Juan. **Democracia, violência e injustiça: o Não-Estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RESENDE, Ênio J. **Cidadania: O remédio para doenças culturais brasileiras**. São Paulo: Summus, 1982, p. 38.

SILVA, José Alfonso da. **Curso do Direito Constitucional Positivo**. 7ª ed. rev e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 157;

SILVA, J. Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1996, 12. ed.

SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime**. São Paulo: Leud, 1998.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **Rompendo o silêncio**. Brasília: Editerra, 1987

- Fontes Eletrônicas

BIRIFOUSE, Rafael. **Brasil lidera ranking de medo de tortura policial**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140512_brasil_tortura_vale_rb>. Acesso em: 1º de agosto de 2016.